



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900274/2008-13
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.715 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 28/02/2002

NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA.

Não preenche os requisitos do art. 67 do RICARF, Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, aquele que não demonstrar a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.715 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 16327.900274/2008-13

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 252 e ss) interposto pela PGFN contra o acórdão 1802-001.958 da 2ª Turma Especial da 1ª Seção, que restou assim ementado e decidido:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 28/02/2002

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. INFORMAÇÕES CONSTANTES DO LALUR. DOCUMENTAÇÃO SUPORTE. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O direito creditório pleiteado não pode ser vinculado a requisitos meramente formais, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional. Assim, ainda que a DCTF seja instrumento de confissão de dívida, a comprovação através de outros elementos contábeis e fiscais que denotem erro na informação constante da obrigação acessória, acoberta uma declaração de compensação, em apreço ao princípio da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

A ora Recorrente alega em seu Recurso Especial a existência de divergência de interpretação entre o acórdão Recorrido e os acórdãos paradigmas nº **105-17.143**, de 04/10/2008 e **1202-000.532**, de 06/07/2011, no tocante à alteração da DCTF, sua redução, após procedimento de ofício.

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial

O despacho de admissibilidade, de fls. 279 e ss, deu seguimento ao recurso diante do dissenso jurisprudencial.

Contrarrazões da Contribuinte

Devidamente cientificada, a Contribuinte apresentou contrarrazões, às fls. 290, onde pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

Apenso

Este processo é apenso ao PA 16327.900232/2008-82, onde se julga o crédito de CSLL, do mesmo período.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

Recurso Especial da PGFN

Breve Síntese:

A contribuinte apresentou DComp, onde pleiteou crédito de IRPJ de pagamento a maior – ajuste – relativo ao ano-calendário 2001.

02 Período de Apuração	31/12/2001
03 Número do CPF ou CGC	43.073.394/0001-10
04 Código da Receita	2390
05 Número de Referência	
06 Data de Vencimento	28/03/2002
07 Valor do Principal	61.510.361,21
08 Valor da Multa	0,00
09 Valor dos Juros e/ou Encargos	615.103,61
10 Total	62.125.464,82
11 Autenticação Bancária (Pagto)	28/02/2002

Conforme resumo do acórdão recorrido:

A informação constante na DCTF original (efls. 61/64) entregue (14/05/2002), contempla como valor devido para esta epígrafe o montante de R\$61.510.361,21. Houve a apresentação da DCTF retificadora, em 20/05/2008, reduzindo o valor declarado como devido para o montante de R\$ 60.939.264,86.

O contribuinte também entregou a Declaração Anual do Imposto de Renda (DIPJ) na data de 28/06/2002 (efls. 15/59), noticiando cálculo do IRPJ – Ajuste Anual demonstrando o valor devido de R\$ 60.939.264,86.

E finalmente, em 31/10/2003, o contribuinte apresentou PER/DCOMP de nº 41109.00457.311003.1.3.043718, requisitando compensação cujo crédito sustentou ser de R\$576.807,31 (R\$ 571.096,35 e seus reflexos nos juros de R\$ 5.710,96).

O Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte, foi expedido em 24/04/2008, tendo sido intimado o contribuinte em 02/05/2008.

O Despacho Decisório foi emitido tendo em vista que no momento da leitura do crédito pleiteado via DCTF, não constava nos sistemas da Receita Federal do Brasil referido valor disponível, pois havia um “Débito” declarado no montante de R\$ 61.510.361,21 e um “Crédito” vinculado no mesmo valor.

Conhecimento

Quanto ao conhecimento não há nenhuma ressalva por parte da Contribuinte.

Entretanto, numa análise verifico que nenhum dos dois paradigmas apresentados pode ser aceito:

Acórdão Paradigma n. 105-17.143

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2002, 2003 Ementa: LIMITES DA LIDE - INOVAÇÃO - DIREITO CREDITÓRIO NÃO EXPRESSO NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
- Não cabe a análise de eventual direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado por empresa incorporada pela recorrente, se esse pleito não restou expresso e demonstrado desde o início, quando da apresentação da declaração de compensação. A alegação, trazido por ocasião da manifestação de inconformidade, constitui inovação na lide. Assim, correta a decisão recorrida, que dela não conheceu.

RETIFICAÇÃO DE DIPJ APÓS DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PROCESSO DE COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO DA ANÁLISE NO MESMO PROCESSO - Os eventuais direitos creditórios, oriundos de retificação de DIPJ efetuada após a decisão administrativa em processo de compensação, não mais podem ser apreciados no mesmo processo, por se tratar de inovação em relação à matéria originalmente discutida.

Acórdão Paradigma n. 1202-00.532

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário:2003

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO COMPENSAÇÃO.

Não elidido o fato de que o pagamento foi alocado a débito confessado, mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

PER/DCOMP. ALTERAÇÃO DO PEDIDO.

Após a ciência do despacho decisório que não homologou a compensação informada no pedido/declaração PER/DCOMP, torna-se inviável a alteração das informações contidas no pedido já formulado.

DÉBITO CONFESSADO. DCTF. REDUÇÃO.

A redução do débito confessado em DCTF, após o procedimento de ofício, somente pode ser desconstituído com base em elementos e documentos hábeis e suficientes que comprovem a incorreção apontada.

Acórdão Recorrido:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 28/02/2002

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. INFORMAÇÕES CONSTANTES DO LALUR. DOCUMENTAÇÃO SUPORTE. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O direito creditório pleiteado não pode ser vinculado a requisitos meramente formais, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional. Assim, ainda que a DCTF seja instrumento de confissão de dívida, a comprovação através de

outros elementos contábeis e fiscais que denotem erro na informação constante da obrigação acessória, acoberta uma declaração de compensação, em apreço ao princípio da verdade material.

Num primeiro momento pode parecer que ambos os paradigmas tratam do cerne da questão, retificação da DCTF após o Despacho Decisório, porém, o acórdão recorrido afasta tal ponto ao invocar a Súmula 33 CARF:

A retificação realizada após ter sido intimada da indisponibilidade do crédito não resulta no reconhecimento de seu direito ao crédito, nos termos da Súmula nº 33 deste Conselho:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Nesta altura, não havia o que se falar em crédito passível de compensação, tendo em vista que o pagamento efetuado estava extinguindo um débito confessado pelo contribuinte através dessa obrigação acessória (DCTF).

Como se verifica da própria ementa do acórdão recorrido, o ponto fulcral que levou à decisão foi a prova trazida aos autos pelo contribuinte da existência efetiva de seu crédito, veja trechos finais do voto:

Neste ínterim, a recorrente trouxe nesta fase aos autos seu LALUR, (efls 182/186). Neste documento consta como Lucro Real a apuração do montante de R\$626.682.459,95 (efls. 186). Este é o mesmo saldo constante na DIPJ original entregue (efls. 21), que consignou o montante de ajuste anual devido para IRPJ de R\$ 60.939.264,86 (efls. 26).

Assim, há evidência concreta da existência do direito creditório pleiteado em seu favor por meio de documentação suporte.

Atendendo ao princípio da verdade material, portanto, deve-se superar o erro formal no que consta declarado como devido pela DCTF, para, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, reconhecer o direito creditório pleiteado.

Assim, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Dessa forma, entendo que os paradigmas trazidos não servem como base para fins de conhecimento do Recurso Especial.

No acórdão paradigma 1202-00.532 também não foi trazida a documentação, diferente deste caso em que há produção de provas.

Em ambos o que levou à decisão final foi a questão da DCTF retificadora, e no acórdão recorrido essa questão foi superada.

Assim, pelo não conhecimento.

Conclusão

Diante do exposto, NÃO conheço do RECURSO ESPECIAL da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto